



DECRETO Nº 957 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.978.

" Altera Disposições do Decreto nº 392 de 31/01/1.978, que regulamenta a Lei nº 1.961 de 28/12/1.977 (C.T.M.) ".

REINALDO ANTONIO SILVA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, e considerando as normas e recomendações do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal, e do Decreto Lei Complementar nº 9 Lei Orgânica dos Municípios,

D E C R E T A:

- Artigo 1º - O valor venal do terreno pe a cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será apurado de conformidade com a Planta Genérica de Valores.
- Parágrafo único - Para o exercício de 1.979, o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será efetuado sobre 20% (vinte por cento) do valor apurado pela Planta Genérica de Valores.
- Artigo 2º - O Valor Venal do Lote Padrão é o resultado da multiplicação de sua testada pelo valor encontrado na Planta Genérica de Valores, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo.
- Artigo 3º - O Valor dos imóveis irregulares é o resultado da multiplicação de sua testada corrigida pelo valor encontrado na Planta Genérica de Valores nos termos do artigo 1º e seu parágrafo.
- Parágrafo único - A Testada corrigida é apurada multiplicando-se a área do terreno pela sua testada e ao resultado aplica-se o Fator G (Geométrico) constante da tabela 1.



# Prefeitura Municipal de Assis

**CABINETE DO PREFEITO**

- Artigo 4º** - O Valor Venal apurado nos termos dos artigos 2º e 3º e seus parágrafos poderá sofrer valorização/depreciação de acordo com a tabela II.
- Artigo 5º** - Aos terrenos edificados ou não com área igual ou acima de 2.000 m<sup>2</sup> será aplicado o Fator Gleba constante na tabela III.
- Artigo 6º** - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será efetuado parceladamente, em 6 (seis) pagamentos, com os seguintes vencimentos:
- 1ª parcela - 10 de março
  - 2ª parcela - 10 de maio
  - 3ª parcela - 10 de junho
  - 4ª parcela - 10 de setembro
  - 5ª parcela - 10 de novembro
  - 6ª parcela - 30 de dezembro
- Artigo 7º** - O Valor Venal das edificações para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial será apurado de conformidade com a Tabela de Preços para Edificações - Tabela IV.
- Parágrafo único** - Para a determinação do tipo de construção constante da tabela de preços para edificações será considerada a contagem de pontos constante na tabela V.
- Artigo 8º** - O Valor Venal das edificações será calculado da seguinte forma:
- I - Área da construção principal x preço m<sup>2</sup> de construção = Valor Venal da construção.
  - II - Área da edícula (construção secundária) x preço m<sup>2</sup> do edícula = Valor Venal da edícula.
  - III - Valor Venal da construção + Valor Venal da edícula = Valor Venal Predial.
- Artigo 9º** - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial será efetuado parceladamente, em 6 (seis) pagamentos, com os seguintes vencimentos:
- 1ª parcela - 10 de março
  - 2ª parcela - 10 de maio



- 3ª parcela - 10 de junho
- 4ª parcela - 10 de setembro
- 5ª parcela - 10 de novembro
- 6ª parcela - 10 de dezembro

- Artigo 10º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.
- Artigo 11º - Ao preço do serviço aplicam-se as alíquotas constante no artigo 58 da Lei nº 1.961 de 23/12/1.977 (Código Tributário Municipal) - Tabela VI deste Decreto.
- Artigo 12º - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou de prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial.
- Artigo 13º - A Taxa de Serviços Urbanos, exercício de 1.979, será cobrada de acordo com a tabela VII, nos termos dos artigos 196, 197, 198, 199 e 200, da Lei nº 1.961 de 23/12/1.977 (C.T.M.).
- Artigo 14º - Os serviços burocráticos prestados em razão de requerimentos, representações, petições submetidos a exame, apreciação ou despacho das autoridades municipais, ou ainda, a expedição de avisos de lançamentos, certidões, lavratura de termos e contratos, serão cobrados através de preço público, de acordo com a tabela VIII.
- Artigo 15º - A prestação de serviços relacionados com cemitérios será cobrada de acordo com a tabela IX integrante deste Decreto.
- Artigo 16º - Os Serviços do Mercado e Estação Rodoviária será cobrado para cobrir os custos administrativos na manutenção de cada unidade.
- Artigo 17º - Calcula-se o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balancotes das despesas relacionadas à cada unidade.



# Prefeitura Municipal de Assis

**CABINETE DO PREFEITO**

- Artigo 18º** - Como critério de rateio, o custo de serviços obtidos de acordo com o artigo anterior será dividido e pago de acordo com a tabela X.
- Artigo 19º** - O serviço de apreensão e depósito de bens será devido pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos, e será cobrado de acordo com a tabela XI.
- Artigo 20º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Profeitura Municipal de Assis, em 22 de dezembro de 1.978.

Reinaldo Antonio Silva

Prefeito Municipal

  
Luiz Alcântara

Diretor do Departº de Administração

Publicado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de dezembro de 1.978.

  
Luiz Alcântara

Diretor do Departº de Administração